



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039829-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAIRA REGINA NOVELLI ARAUJO e DERMEVAL NOVELLI ARAUJO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 30788

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2039829-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Maira Regina Novelli Araujo e Dermeval Novelli Araujo

Agravado : Município de São Paulo

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2011 e 2012. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Sra. Maira Regina, sucessora do executado, Sr. Dermeval Araujo, fundada na suposta ilegitimidade passiva do executado. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Executado que foi citado pela via postal ainda em 2015. Falecimento ocorrido apenas em 2017. Falecimento após a citação que autoriza o redirecionamento da execução em face do espólio ou dos herdeiros. Hipótese de sucessão processual (art. 110 do CPC/15) e de responsabilidade tributária prevista pelo art. 131 do CTN. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maira Regina Novelli Araujo e Dermeval Novelli Araujo** em face da r. decisão copiada às p. 29/30, proferida nos autos da execução fiscal nº 1558668-86.2015.8.26.0090, a qual rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela **Sra. Maira Regina**, sucessora do executado, **Sr. Dermeval Araujo**, fundada na suposta ilegitimidade passiva do mesmo, ante a constatação de que o falecimento do executado ocorreu no curso do feito executivo, o que autorizaria o redirecionamento em face do espólio. Não foram fixados honorários advocatícios.

Preliminarmente, requerem os agravantes a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, alegam, em síntese, que: (I) são sucessores do executado, Sr. Demerval Araujo, possuindo legitimidade para questionamento do feito executivo; (II) o executado faleceu em 17 de julho de 2017; (III) a ausência de indicação dos sucessores do executado falecido nas CDAs implica nulidade dos títulos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo aplicável ao caso a Súmula 392 do C. STJ. Requerem a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/08).

Não foi apresentado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou qualquer outra medida liminar.

Contraminuta às p. 144/149.

II – Fundamentação

Tendo em vista o pedido de gratuidade, concedo aos agravantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado (art. 99, § 7º, do CPC/2015), já que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§ 3º do art. 99), sem prejuízo de eventual impugnação (art. 100 do CPC/2015).

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Não se desconhece que a Súmula 392 do STJ, via de regra, impede o redirecionamento da execução fiscal contra parte que não constou, desde o princípio, na CDA que instrui o feito executivo:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Contudo, a possibilidade de uma execução fiscal ser redirecionada contra pessoa cujo nome não constou da CDA, mesmo após a Súmula 392, já foi admitida pela Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1.

O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

2. Assim, se proposta execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.738.519/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.045.472/BA, consolidou o entendimento de que não é possível substituir a Certidão de Dívida Ativa para o fim de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária e, com isso, obter o redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal providência encerraria indevida modificação do lançamento no âmbito judicial. Inteligência da Súmula 392 do STJ.

3. Hipótese em que não há necessidade de alteração do lançamento nem da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para que a União passe a integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que ela não está sendo cobrada na condição de contribuinte do imposto, mas na de sucessora da devedora

original (RFFSA) em razão da transferência patrimonial ocorrida no curso da demanda executiva.

4. Por se tratar de obrigação tributária propter rem, o adquirente do imóvel assume em nome próprio o dever de pagar o crédito do IPTU regularmente lançado em momento anterior à transferência do domínio.

5. Por cuidar de imposição automática do dever de pagar os créditos tributários até então lançados em nome do contribuinte anterior, assim expressamente determinada na lei, o sucessor pode ser acionado independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, visto que a sua responsabilidade não está relacionada com o surgimento da obrigação tributária, mas com o seu inadimplemento.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Tal possibilidade é reservada, precisamente, às hipóteses em que houve sucessão do sujeito passivo após a efetiva citação nos autos da execução fiscal, circunstância que foi verificada neste caso concreto, onde o falecimento do executado original (em julho de 2017 – p. 87) ocorreu anos após a efetiva citação (em outubro de 2015 – p. 36).

Assim, há que se reconhecer que, neste caso concreto, está-se diante de hipótese de sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC¹, c.c. art. 131, II ou III, do CTN², não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2004 e 2005 - Sentença que extinguiu o processo (artigo 485, VI, do CPC) - Executado falecido no curso da execução, após a citação – Possibilidade de redirecionamento ao espólio – Precedentes - Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que ocorreu no caso dos autos - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0532132-18.2006.8.26.0075; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

¹ Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

² Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL – Ilegitimidade passiva – Contribuinte falecido anteriormente ao ajuizamento da ação – Nulidade da CDA – Violação dos arts. 142 e 202 do CTN – Mácula que afasta a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário – Vício insanável pela mera substituição do título executivo ou redirecionamento da execução em face do espólio ou de eventuais herdeiros – Súmula nº 392 do STJ – Apenas o óbito ocorrido após a citação autoriza o redirecionamento da cobrança – Jurisprudência pacífica do STJ – Descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro municipal) que não tem o condão de convalidar a nulidade observada – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1505432-45.2019.8.26.0038; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022) – grifei

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2006 a 2009 – Município de Campos do Jordão - Ação ajuizada em 7/10/2010 – Executada falecida em 2012 após a citação – Possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal em face do espólio – Extinção da execução fiscal, nos termos do disposto no art. 485, incisos VI, do CPC, diante da não indicação de herdeiros ou inventariante do espólio executado – Impossibilidade – Emissão de novas CDA's em nome do espólio, de acordo com os documentos constante do autos – Títulos executivos que atendem ao disposto nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e instruída com títulos executivos que preenchem os requisitos legais – Precedente do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Suficiência de elementos para prosseguimento do feito – Sentença afastada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0507400-05.2010.8.26.0116; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)